

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 473/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Reversão de aposentadoria.

Referência: 28840.005650/2003-20

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica objetiva encaminhar resposta a solicitação promovida pela servidora aposentada, Sra. [REDACTED], oriunda do ex-Território Federal do Amapá, acerca da reversão de sua aposentadoria.

ANÁLISE

2. No ano de 2003, foi concedida aposentadoria voluntária à [REDACTED], no cargo de Agente Administrativo, Classe A, Padrão III, do Quadro em extinção do ex-Território Federal do Amapá, com fundamento no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conforme Portaria nº 1283, publicada em 03 de outubro de 2003, no Diário Oficial da União.

3. Em janeiro de 2008, a interessada solicitou a reversão de sua aposentadoria alegando encontrar-se apta para retornar as suas atividades funcionais.

4. No que concerne ao instituto da reversão, disciplinado pelo art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, trata-se da hipótese do servidor aposentado retornar à atividade, nos seguintes casos:

“Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (grifo nosso)

5. *In casu*, haja vista a interessada ter sido inativada, por meio da aposentadoria voluntária, não há que se falar na aplicação do inciso I do supratranscrito dispositivo legal, que dispõe sobre a reversão quando insubsistentes as razões que ensejaram a aposentadoria por invalidez do servidor.

6. Assim, restaria a hipótese prevista no inciso II do art.25 da referida Lei – reversão por interesse da Administração - e, nesse caso, deve ser atestada, necessariamente, a ocorrência de todas as condições dispostas nas alíneas “a” a “e” desse dispositivo, dos quais se destaca a existência de cargo vago e, por óbvio, o interesse expresso da Administração.

7. Regulamentando a reversão, o Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, principalmente no que atine à quantidade de vagas destinadas a tal ocorrência, em seu art.4º, assim previu:

“Art. 4º Compete ao Ministro de Estado ou à autoridade por ele delegada:

I - publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração;”

8. Destarte, conforme destacado no item 6 supra, infere-se que para reverter o ato de aposentadoria voluntária do servidor, além de haver interesse da Administração, o interessado deverá preencher todos os requisitos impostos pelo inciso II do art. 25 da Lei nº 8.112, de 1990, principalmente, no que concerne à existência de cargo vago, haja vista ser a reversão uma das formas de provimento de cargo público.

9. A aposentadoria, por sua vez, é uma das hipóteses que enseja a vacância do cargo público, isto é, quando o servidor é inativado, seu cargo é declarado vago, podendo ser novamente ocupado por outro servidor.

10. Contudo, os quadros em extinção distinguem-se dos outros quadros de pessoal, pois, dada sua natureza, seus cargos uma vez desocupados são automaticamente extintos, isto é, a vacância desses cargos implicará a sua imediata extinção.

11. Assim sendo, não há a possibilidade de existirem cargos vagos em quadros em extinção; logo, não haverá, também, a hipótese de reversão daqueles que se aposentaram em tais cargos.

12. A aposentada em epígrafe, por ser oriunda de ex-Território Federal, integrava quadro em extinção da Administração Pública federal, nos moldes estabelecidos pelo art.31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998; portanto, há que se ressaltar que o cargo que ocupava fora extinto no momento em que ocorreu sua aposentadoria, não podendo mais a inativa retornar àquele cargo.

13. Por fim, destaque-se que, em face do que dispõe o §1º do art.25 da Lei nº 8.112, de 1990, a reversão ocorrerá, necessariamente, no mesmo cargo outrora ocupado pelo

ex-servidor ou no cargo resultante de sua transformação, situação que se torna inviável nos casos de cargos integrantes de quadros em extinção, já que sua vacância implicará a sua extinção propriamente dita.

14. Portanto, considerando-se a impossibilidade jurídica de reversão de aposentado que ocupava cargo de quadro em extinção, somos pelo indeferimento do pleito da interessada, por carecer de amparo legal.

CONCLUSÃO

15. Com tais informações, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos à COGRH/MF, para conhecimento e ciência da interessada.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à COGRH/MF como proposto.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais